

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**

**IMPUGNANTE: ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP**

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** ao **Edital de Pregão Presencial nº 002/2024**, cujo objeto trata-se de “**Contratação de empresa para prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões magnéticos de alimentação, com processamento e carga de créditos eletrônicos para aquisição de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade social, residentes nas áreas de abrangência dos Centros de Referência de Assistência Social existentes no Município de Barra do Pirai**”.

A referida impugnação foi apresentada tempestivamente em 20/08/2024, respeitando o limite estabelecido no edital de 3 (três) dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública em 29/08/2024.

A Impugnante se insurgiu contra dois aspectos do objeto do Edital de Pregão Presencial nº 002/2024, sendo a taxa administrativa negativa e o cartão com tecnologia de chip e apresentou os seguintes requerimentos:

- a) seu processamento e recebimento no efeito suspensivo;
- b) a reforma do edital do Pregão Presencial nº 002/2024, para alterar o critério de julgamento e o desconto estimado no certame, para que passe a ser a menor taxa administrativa, fixando-se o valor global da contratação no importe total sem desconto, vedando-se as propostas negativas e admitindo-se a taxa nula;
- c) a retificação do edital para alterar o objeto do Pregão Presencial nº 002/2024, para que deste passe a constar a exigência de fornecimento de cartões com tarja, eletrônicos, magnéticos ou de similar tecnologia ou também equipado com chip eletrônico de segurança;
- d) se os prazos legais.

No que se refere à taxa administrativa negativa, aduz a Impugnante que a determinação no edital de desconto ou deságio em taxa administrativa acarreta nulidade, em razão de violar os princípios da isonomia, livre concorrência e da legalidade, por entender que existe violação à legislação federal. Acerca da decisão da Administração Pública por optar por cartão com tecnologia chip, a Impugnante, de igual modo, imputa à Administração Pública a violação à dispositivos da carta magna brasileira, bem como a Lei nº 14.133/21 e a Portaria nº 03/02, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

A Impugnante justifica a violação da legislação federal e dos princípios da isonomia e da livre concordância em razão da permissão de taxa negativa supostamente propiciar o domínio das empresas de grande porte, o que prejudicaria a concorrência entre empresas e possibilitaria a atuação fraudulenta pelas empresas, que repassariam o desconto aos estabelecimentos comerciais e esses repassariam aos beneficiários do cartão magnético, aumentando o preço dos produtos e diminuindo o poder de compra, diante do exposto os apontamentos foram repassada a área requisitante, e segue abaixo a resposta a essa impugnação.

Em relação aos apontamentos apresentados pela Impugnante, não vislumbramos o entendimento de que a taxa administrativa negativa fere os princípios administrativos e a legislação federal, pois alguns municípios têm determinado essa margem de porcentagem da taxa administrativa em seus processos licitatórios e múltiplas empresas têm se interessado em participar, como os exemplos abaixo:

- Pregão Eletrônico nº 002/2023R1 - Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SECEC.
- Pregão Presencial nº 166/2022 - Prefeitura Municipal de Quissamã.
- Pregão de Registro de Preços nº 636/2023 - Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro
- Pregão Eletrônico nº 13/2019 - Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro – Fundação CECIERJ.

Além da legislação federal, a Impugnante fundamenta suas alegações de que a Administração Pública está atuando de forma contrária à legislação, mencionando dispositivos do Decreto nº 10.854/21 e da Lei nº 14.442/22. Contudo, **não há no referido edital qualquer menção à destinação do objeto aos servidores públicos tampouco sobre os descontos serem repassados aos destinatários**, vindo o entendimento de que o Edital de Pregão 002/2024 não foi devidamente analisado pela Impugnante.

Nesse sentido, há parecer do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, MPC/DRR/1257/2022, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 035/2022 apontadas pela presente Impugnante, onde foi fixado o entendimento de que a vedação da

apresentação de taxa de administração zero ou negativa incorre em irregularidade, constando a seguinte conclusão:

Assim, considerando que os precedentes do Tribunal de Contas catarinense apontam que **a vedação da apresentação de taxa de administração zero ou negativa é irregular**, por estar em desacordo com o inciso X do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93 e com **o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, e tendo em vista que **o Município de Maracajá não é optante do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT**, sugiro o arquivamento dos autos ante o não atendimento do critério de seletividade, sem prejuízo da cientificação do responsável pelo Controle interno acerca dos precedentes acerca do tema, nos moldes já sugeridos pela diretoria técnica.

No que concerne a escolha da Administração Pública pelo cartão com tecnologia de chip, a Impugnante, de igual modo, aduz que a Administração Pública que viola o princípio da isonomia e que fere diretamente dispositivo da Lei 14.133/21, sobretudo, o art. 11 que se refere ao objetivo do processo licitatório que assegura a seleção da proposta mais vantajosa, além de que alega que se trata de exigência excessiva e desnecessária.

No entanto, a escolha do cartão com tecnologia de chip também se fundamenta na proposta mais vantajosa, visto que embora a Administração Pública opte pelo menor preço, deve-se assegurar a qualidade e a eficiência do produto. Isto posto, a escolha do cartão com tecnologia de chip garante maior segurança e praticidade no uso pelo beneficiário.

Diante do exposto e com base nos posicionamentos apontados pelo setor requisitante, conheço da impugnação e decido pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de impugnação ao **Edital do Pregão Presencial nº 002/2024**, interposto pela empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**.